



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1030812-77.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Inadimplemento**
 Requerente: **OAS S/A e outros**
 Requerido: **OAS S/A e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Carnio Costa**

CONCLUSÃO

Em **26 de maio de 2015**, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Eu, escrevente, subscrevi.

Vistos.

Fls. 15283/15284; 16603/16604; 17051; 17058; 17060; 17310/17311; 17321; 17335/17336; 17350; 17544/17456; 17494; 17506; 17582/17583; 17587/17588; 17591/17592: anote-se.

Fls. 15291/15298; 16586/16587; 17039/17040; 17515; 17546/17549: deverá o credor providenciar a habilitação/impugnação de crédito nos termos da lei, em incidente próprio.

Fls. 15299/15300: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Fls. 15981/15983: manifeste-se a administradora judicial. Após, cls.

Fls. 16013/16015: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Fls. 16082/16085: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Fls. 16144/16149: Conforme jurisprudência já consolidada de nossos Tribunais, é ilegal o corte do fornecimento de serviços de água, luz, telefonia, gás, dentre outros, em razão do não pagamento de créditos representados por faturas relativas a período anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial e, portanto, sujeitos ao processo concursal. Nesse sentido, o teor da Súmula 57 do TJSP, segundo a qual "a falta de pagamento de conta de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento". Necessário ressaltar, todavia, que o não pagamento de faturas relativas aos serviços prestados posteriormente à distribuição do pedido de recuperação judicial não estão sujeitas à recuperação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

judicial e, portanto, a inadimplência sujeita à recuperanda aos procedimentos de cobrança e, inclusive, à interrupção do fornecimento. Portanto, havendo faturas que abrangem apenas parcialmente o período sujeito ao concurso de credores, deverão as credoras emitirem novas faturas desmembradas como condição de cobrança da parte não sujeita à recuperação judicial. Nesse sentido, defiro o pedido das recuperandas e determino que sejam expedidos os ofícios às empresas relacionadas a fls. 16148/16149, nos termos requeridos. O descumprimento da ordem sujeitará o infrator ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 por dia de suspensão indevida do fornecimento do serviço.

Fls. 16618/16621: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Fls. 17064/17066: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Fls. 17376/17380: trata-se de pedido de dilação de prazo para que *bondholders* se manifestem sobre o financiamento DIP requerido pelas recuperandas. De fato, trata-se de matéria extremamente complexa e que merece uma análise mais criteriosa pelos credores. Por outro lado, não se desconhece que grande parte dos credores (considerando os valores devidos) é bem organizada (tanto que já criaram comitê para negociação com as recuperandas) e tem auxílio técnico suficiente para entender e analisar a situação. Por outro lado, a manifestação da administradora judicial não é pressuposto para a análise a ser feita pelos credores acerca do tema, de modo que não existe a necessidade de que o prazo para manifestação se inicie somente depois de juntada aos autos a manifestação da administradora judicial. Nesse sentido, concedo o prazo adicional de 05 dias para que os credores possam se manifestar sobre o pedido de financiamento DIP.

Fls. 17489/17493: cumpra-se o efeito suspensivo concedido pelo TJSP e aguarde-se a comunicação do julgamento do mérito em relação ao levantamento das penhoras (objeto da decisão agravada).

Fls. 17624/17627: trata-se de pedido de dilação de prazo feito por credor estrangeiro (HSBC Bank USA, National Association) para que se manifeste sobre o financiamento DIP requerido pelas recuperandas. Alega que o prazo de 05 dias é insuficiente para a análise adequada da questão. Disse ainda que os documentos estão em inglês, o que prejudicaria sua compreensão. Conforme já afirmado acima, de fato, a complexidade da questão justifica a dilação de prazo por mais 05 dias, totalizando 10 dias para manifestação dos credores. A apresentação de documentos com tradução juramentada é providência desnecessária e procrastinatória, que apenas oneraria ainda mais as recuperandas em prejuízo dos próprios credores, principalmente porque a petionária é empresa norte-americana e devidamente assessorada para a boa compreensão da questão sobre a qual deverá (ou poderá) se manifestar.

Fls. 17649/17652: relativamente à falta de documentos da OAS Investimentos, trata-se de questão analisada no último item da presente decisão. Relativamente ao pedido de dilação de prazo, pelas razões acima já expostas, defiro a prorrogação do prazo por mais 05 dias.

Fls. 17653/17655 e 17656/17658: dou provimento aos embargos de declaração para esclarecer que qualquer discordância do credor quanto ao fato de constar na relação de credores das recuperandas (qualquer que seja a razão) deve ser objeto de divergência administrativa; caso o credor discorde da sua presença (ou da natureza ou valor de seu crédito) na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

futura relação de credores do administrador judicial, deverá ajuizar incidente próprio de impugnação judicial.

Fls. 17659/17665: aguarde-se o decurso do prazo para que as recuperandas prestem os esclarecimentos já determinados, podendo, ainda, a administradora judicial diligenciar pessoalmente junto às recuperandas para obtenção de toda e qualquer informação que seja relevante para suas próprias manifestações nos autos. De toda forma, defiro o prazo complementar de 05 dias para que a administradora judicial se manifeste sobre as importantes questões levantadas nos autos, depois de decorrido o prazo para manifestação das recuperandas.

Fls. 8661/8665: conforme bem anotado pela administradora judicial, descabe o pedido de desistência formulado pelas empresas OAS Finance e OAS Investments. Inicialmente, vale considerar que o pedido de desistência, conforme art. 52, §4º da LRF somente poderia ser deferido mediante autorização dos credores em Assembleia Geral de Credores. E mais. Ao tempo em que a recuperação judicial foi ajuizada perante o juízo brasileiro, as requerentes não se encontravam em liquidação provisória decretada pela Justiça de Ilhas Virgens Britânicas. Desse modo, já em recuperação judicial, deverão os liquidantes provisórios observar a condição da empresa no Brasil, sendo descabida a pretensão de desistência da recuperação judicial pelo fato da decisão superveniente do juízo estrangeiro. Falando em termos de insolvência transnacional, e aplicando-se os princípios gerais da Lei Modelo da UNCITRAL, não há dúvida de que o COMI (*Center of Main Interests*) é o Brasil. Por fim, vale destacar o argumento trazido pela administradora judicial no sentido de que a decisão judicial estrangeira, sem homologação pelo STJ, não seria exequível perante a Justiça brasileira.

Fls. 8764/8768: Tendo em vista a superveniente decisão judicial que suspendeu os efeitos da incorporação da OAS Investments (posteriormente ao ajuizamento do pedido e ao deferimento do seu processamento) e a consideração de que se trata, ainda que provisoriamente, de empresa autônoma, se faz necessária a complementação da documentação inicial nos exatos termos analisados pela administradora judicial (fls. 17659/17665). Nesse sentido, intimem-se as recuperandas para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, os documentos (e esclarecimentos) relacionados nos itens 21 e 22 da manifestação de fls. 17664.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

